



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000445402**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2128322-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO Nº 52.435**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação declaratória de nulidade de assembleia condominial, acolheu impugnação ao valor da causa.

A agravante pelos motivos que indica afirma não se justificar o decidido.

No entanto, o agravo nesses termos assentado se mostra manifestamente inadmissível.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restringiu o cabimento de tal sorte de recurso às situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.

Ora, não se insere naquele elenco a decisão que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acolhe impugnação ao valor da causa.

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento.

Aliás, nesta linha já decidiu esta Câmara, mostrando-se pertinente a seguinte passagem do acórdão:

*“Quanto ao recurso em si, é de se destacar que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento passaram ser expressamente previstas no art. 1.015 do CPC/15, tratando-se de rol taxativo, sendo que a decisão que retifica o valor da causa não se amolda em nenhuma dessas hipóteses”* (Agravo Regimental nº 2154917-84.2016.8.26.0000/50000, Rel. Walter César Incontri Exner, j.15.09.2016).

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem rigor absoluto, mas certo é que mesmo os defensores dessa *“taxatividade mitigada”* condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão séria e irreversível, o que aqui não se apresenta.

Aquela mesma Corte, inclusive, nesses termos reconheceu inexistir risco de lesão daquela sorte quanto se cuida de decisão acerca do valor da causa:

*“(...) o agravo é inadmissível porque não se verifica a presença da urgência de reexaminar a questão relativa ao valor atribuído à causa, porquanto o julgamento do recurso diferido não causará prejuízo nem às partes nem ao processo, especialmente porque não se vislumbra, na hipótese, implicações diretas dessa questão incidente em relação ao procedimento a ser observado ou à competência, que não serão modificados apenas pelo valor que se atribuiu à causa.”* (REsp nº 1.696.396/MT).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o agravo, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ARANTES THEODORO**  
**Relator**